

Ao

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

A/C

Ilmo. (a) Pregoeiro (a)

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
0003/2025 PROCESSO Nº 25/4000-0000054-1

JOACIR MONZON POUEY, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 421, inscrito no CPF 007.917.900-29, com escritório estabelecido à Rua Professor Luiz Pozzer, nº 265, Vila Santa Helenara – CEP 97560-000 – Quaraí/RS, e-mail joacir@monzonleiloes.com.br, vem, com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. PRELIMINARES.

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do disposto no item 6.3. do edital, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, em até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. Considerando que o certame tem abertura agendada para 10/04/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

3.1. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS LOCAIS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

O Badesul lançou edital de Pregão Eletrônico, visando a contratação de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a realização de Leilões Públicos de forma presencial, *online* ou mista, judiciais e extrajudiciais.

Porém, após análise minuciosa do edital, este impugnante verificou que houve irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

O que se busca é a seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

Todavia, isso não acontece no procedimento em questão, uma vez que se verificou exigências desmedidas para habilitação relativa à qualificação técnica-operacional, contidas no item 13.1.4.2.4. do edital, que vai de encontro aos princípios norteadores das contratações públicas inerentes a competitividade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

13.1.4.2.4 Experiência de atuação em Leilões de imóveis nos termos da Lei 9.514/97 no Estado do Rio Grande do Sul.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou **atividades compatíveis** com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

Tais condições impostas em edital são inaceitáveis, de forma que a Legislação sobre a presente licitação (Lei 13.303/2016 e Lei nº 8.666/93) em sua redação, traz algumas limitações em tal sentido. É o que evidencia o art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93, observa-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Como se nota, a Legislação deixa clara a ideia de que não é permitida tal condição. E, ao afrontar o que menciona a letra da Lei, fere o princípio da legalidade, qual é uma garantia constitucional, onde através deste é possível salvaguardar os direitos dos indivíduos e afastar vícios e arbítrios.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, determina que para os fins de comprovação técnica-profissional, a razoabilidade é termo de ordem, observemos:

Acórdão nº 534/2016 – Plenário - Tribunal de Contas da União.

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a RAZOABILIDADE dos parâmetros estipulados. (Grifo nosso).**

Além do que já mencionado, mister se faz observar que r. determinação caracteriza restrição à competitividade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, qual gerou Acórdão 1567/2018, que dispõe o seguinte:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica **comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (grifo nosso)**

Restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93. Os Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com localização específica ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram asilo no Tribunal de Contas da União.

Assim não faculta a administração pública, inserir itens no edital em evidente confrontação com o texto legal, bem como auferir critérios não isonômicos/ não razoáveis, deste modo, pugna-se pela readequação do r. edital, para que o mesmo esteja em consonância com a Legislação.

4. DOS PEDIDOS.

Com base no que exposto, requer-se com a máxima vênia que seja deferida a presente impugnação ao Edital, no que diz respeito a exigência de atestado de capacidade técnica, com restrição de localidade de prestação de serviços no Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser suspensa esta licitação a fim de que haja ajuste das inconsistências supracitadas.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Quaraí/RS, 08 de abril de 2025.